

linha **EXPRESSA**

Boletim Informativo do Sindicato dos Rodoviários de Sorocaba e Região - 10 de Agosto de 2026 - Edição Especial



— Informativo Especial —

Trabalhadores da Empresa Nossa Senhora Aparecida - Itapetininga

SENTENÇA DA JUSTIÇA VITÓRIA AOS TRABALHADORES

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Sorocaba e Região, torna pública o despacho judicial proferido sobre a Ação Coletiva movida pelo Sindicato sobre Diferenças salariais, Participação nos lucros e resultados - PLR e Multa normativa.

A vitória parcial dessa Ação Coletiva diz respeito aos trabalhadores que estavam na empresa no

período de maio de 2023 a abril de 2024. (Veja despacho no verso).

Temos prazo para juntar documentações e precisamos avisar os trabalhadores que estavam na empresa nesse período de 2023 a 2024. Se você conhece algum trabalhador desse tempo, avise para procurar o sindicato imediatamente através do WhatsApp (15) 98187-0277 - Setor Jurídico.

AVISO

Você que trabalhou na Empresa Nossa Senhora Aparecida de Itapetininga entre maio de 2023 e abril de 2024 procure a subsele do Sindicato em Itapetininga para assinar os documentos da ação de cumprimento - **Procurar Thais.**

ITAPETININGA: Rua Virgílio de Resende nº 766
Fone: 15 3272.5583

SOROCABA: Rua Capitão Augusto Franco nº 159
Fone: 15 3331.7900

Atenção

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Carteira de trabalho
- Página da foto
- Página do Contrato de trabalho com a empresa
(se digital encaminhar a CTPS)
- Cópia de CNH ou cédula de identidade (RG)
- Comprovante de endereço
- Últimos três recibos de salário (se possuir)

VEJA A SENTENÇA JUDICIAL SOBRE A AÇÃO COLETIVA

Publicação por determinação Judicial - Agosto de 2026

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
LIQ1 - SOROCABA
ACC 0010281-10.2024.5.15.0041

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP. ROD.SOROCABA RE.

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

órgão Julgador de Origem: VAR A DO TRABALHO DE ITAPETININGA

DESPACHO

Determino que a liquidação e execução referente à presente ação transitada em julgado deverá ocorrer de forma individual, através de ação autônoma (Cumprimento de Sentença) e por livre distribuição promovida pelos legitimados ordinários ou extraordinário (sindicato autor), observados os parâmetros definidos em sentença/acórdão, ajuizada no foro de domicílio do respectivo substituído (teleologia do artigo 101, I, do CDC).

Os processos coletivos têm peculiaridades que não estão presentes nos processos individuais. Naqueles, os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos credores não são apreciados na fase de conhecimento porque a sentença de procedência tem caráter genérico (artigo 95 da Lei 8.078/1990).

Reserva-se à fase de liquidação não só a apuração do valor devido, mas também a demonstração da titularidade do crédito. Há necessidade da prova da condição de credor nessa fase.

Pela quantidade de empregados, a liquidação conjunta mostrasse complexa e diversos incidentes processuais podem ocorrer. Substituídos não localizados para a realização dos depósitos bancários, falecimento, interferência de herdeiros ou dependentes, demora para fixação do crédito definitivo e formação do quadro de credores, tudo isso a atrasar o recebimento do crédito.

Pode o magistrado limitar o litisconsórcio na fase de liquidação ou de execução sempre que houver comprometimento do bom trâmite do feito (artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil). Inclusive, a legislação processual civil e o regime constitucional de precatórios podem ser norteados por uma tramitação preferencial em virtude de idade avançada e/ou doença grave da parte, o que se mostra incompatível num processo coletivo promovido exclusivamente pelo legitimado extraordinário.

Carece o ente coletivo de legitimidade para agir em nome de cada um deles, máxime para proceder a habilitação de FGTS, multas e danos morais, por exemplo, títulos de caráter exclusivamente pessoais.

Importante ressaltar que a plataforma tecnológica do PJe, ao recepcionar número excessivo de demandantes, de petições, documentos e incidentes, apresenta diversos travamentos, demora no carregamento e inconsistências procedimentais, o que traria morosidade e ineficiência na tramitação processual.

Também seria inviável a inclusão de inúmeras planilhas individualizadas no PJe-Calc de um mesmo processo.

Como bem salientou a Exma. Desembargadora deste Regional, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, em seu voto nos autos 0011898-56.2019.5.15.0016, seguido unanimemente pelas Exmas. Desembargadoras Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann e Dra. Maria Madalena de Oliveira: “não está impedindo que o Sindicato prossiga a execução em nome dos substituídos, apenas está ordenando que as execuções se processem em Ações individuais, o que, no meu sentir, é a solução mais adequada em casos como este, até porque a sentença é genérica e não abrange a situação particular de cada um dos substituídos”.

Esta ação já cumpriu o seu desiderato ao reconhecer o direito dos substituídos, restando a cada um deles proceder a execução individual de seus valores.

O Sindicato-autor deverá, em trinta dias, comprovar que deu publicidade da presente determinação através de publicação na imprensa local, bem como afixação no mural de avisos de suas sedes, página na internet e jornal impresso e /ou digital da entidade.

Determino o arquivamento definitivo dos presentes autos, iniciando o prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da ação coletiva para eventual propositura de ação de cumprimento de sentença individual (art. 7.º, XXIX, da CF, consoante decidido pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001).

Intimem-se e publique edital.

Determino que a reclamada apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos, relativos ao período descrito na sentença.

RAIS (Relação Anual de Informações Sociais); CAGED/eSocial – registros de admissões e desligamentos; Fichas de registro de empregados (com indicação de cargo e função); Holerites (contracheques); Fichas financeiras correspondentes ao período.

A entrega dos documentos deverá ser feita em meio digital (PDF ou planilha compatível), devendo ser juntada diretamente ao PJe.

O descumprimento desta determinação, no prazo assinalado, acarretará a incidência da multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, sem prejuízo da inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos que o Sindicato pretendia demonstrar com os documentos (art. 400, II, CPC).

SOROCABA/SP, 23 de junho de 2026

ELAINE PEREIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta